

## **CIRCULAR Nº 001 DE 26 DE JANEIRO DE 1989**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de ajustar os procedimentos adotados pelo mercado segurador às diretrizes fixadas pela Medida Provisória nº 032, de 15 de janeiro de 1989,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Todos os valores inerentes às operações de seguros contratados em moeda nacional a partir de 16 de janeiro de 1989 deverão ser expressos em cruzados novos.

Art. 2º - As importâncias seguradas, prêmios, bem como os demais valores inerentes às operações de seguros contratados antes de 16 de janeiro de 1989, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, deverão ser convertidos em cruzados novos, no vencimento, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo respectivo fator de conversão.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo da indenização, a importância assegurada será convertida em cruzados novos, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo fator de conversão correspondente ao dia da ocorrência do sinistro.

Art. 3º - As importâncias seguradas, prêmios, bem como os demais valores inerentes às operações de seguros contratados antes de 16 de janeiro de 1989, com cláusula de correção monetária pós-fixada, deverão ser convertidos a cruzados novos, observados os seguintes critérios:

I – os seguros com importâncias seguradas e prêmios vinculados à variação mensal da OTN terão os seus valores convertidos a cruzados novos tomando-se por base a OTN de NCz\$ 6,17 ( seis cruzados novos e dezessete centavos);

II – nos seguros do ramo automóveis e naqueles com importâncias seguradas vinculadas à OTN e prêmios em cruzados com correção monetária pré-fixada, os valores das importâncias seguradas serão apurados observando-se a OTN de NCz\$ 6,17; os prêmios serão pagos dividindo-se seus valores em cruzados pelo fator de conversão correspondente ao dia do respectivo vencimento;

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.01.89.*

III – nos seguros de assistência médica e/ou hospitalar e naqueles com periodicidade de reajuste superior a um mês, os valores de prêmios e garantias que vencerem no período de congelamento terão correção monetária calculada com base no valor do índice estipulado no contrato, vigente em 1º de janeiro de 1989. A correção assim calculada somente será exigível no mês de reajuste que se seguir àquela data, permanecendo inalterados os valores, a partir do mês de reajuste, enquanto perdurar o congelamento.

Parágrafo Único – Encerrado o período de congelamento, o reajuste previsto no contrato de seguro será efetuado com base no IPC, nos casos dos incisos I e II, e com base no índice aplicável, na hipótese do inciso III, considerando as variações acumuladas a partir de 1º de fevereiro de 1989, sem efeito retroativo.

Art. 4º - Durante o período de congelamento não poderá ser majorado, relativamente a um mesmo risco segurado, o percentual correspondente à relação prêmio/importância segurada praticada em 14 de janeiro de 1989, para pagamentos à vista ou fracionados.

Art. 5º - Os contratos de seguro poderão conter cláusula de atualização monetária que tenha por base índice de preços cujas séries sejam calculadas regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, desde que tenham prazo de vigência superior a 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS**  
**Superintendente**

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.01.89.*